



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 4	FL. 24
-------------	-----------

RECURSO CONTRA PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 53, inc. I, §§1º a 4º do Regimento Interno, apresentamos o presente **RECURSO CONTRA O PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, que opinou pela ilegalidade e rejeição do Projeto de Lei nº 121/2025, que "Veda a instalação de praças de pedágio em vias urbanas de titularidade do Município de Belo Horizonte", de autoria do Vereador Pedro Rousseff, pelas razões a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. O parecer do Projeto de Lei nº 121/2025 foi discutido e votado pela Comissão de Legislação e Justiça no dia 13 de maio de 2025, na 13ª Reunião Ordinária. De acordo com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Belo Horizonte, o prazo para interposição do recurso é de 05 (cinco) dias úteis, ou seja, dia 20 (vinte) de maio. Portanto, o presente recurso deve ser recebido por ser tempestivo.

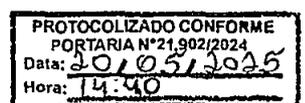
II. PRELIMINARMENTE: DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO PARECER

2. De início, cabe ressaltar que o parecer está eivado de contradição lógica e jurídica. De forma explícita, afirma, às fls. 17-18:

*Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também **não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.***

A seu turno, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DI 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.) (grifamos)

3. Contudo, logo a seguir, o Parecer se contradiz ao declarar, à fl. 18:

Verifica-se que a proposição viola o princípio da separação de poderes, disposto no art. 2º da Constituição da República, uma vez que denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo. (grifamos)

4. Não é possível que um mesmo projeto de lei seja, ao mesmo tempo, livre de vício de iniciativa e também viole a separação de poderes por invasão de competência do Executivo. Trata-se de uma incongruência fundamental que invalida a coerência do parecer.

III. DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 121/2025

5. O Parecer da Comissão de Legislação e Justiça sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 121/2025 a partir de dois argumentos centrais, quais sejam:
- (i) uma suposta violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que o tema



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 4	Fl. 26
-------------	-----------

seria de competência privativa do Poder Executivo Municipal e; (ii) que o projeto supostamente promoveria alterações ao Plano Diretor de Belo Horizonte por via indireta, não observando o procedimento específico previsto na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e na própria Lei Municipal nº 11.181, de 8 de agosto de 2019, que aprovou o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte ("Lei Municipal nº 11.181/2019"). Respeitosamente, entendemos que o Parecer está equivocado, pelas razões abaixo expostas.

III.I. DA NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO

6. O parecer da Comissão de Legislação e Justiça sustenta que o Projeto de Lei nº 121/2025 violaria o princípio da separação de poderes, por configurar ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência administrativa do Poder Executivo, notadamente no que se refere à gestão da política urbana. Tal alegação, no entanto, não se sustenta jurídica ou faticamente, e revela confusão entre função administrativa e função legislativa.

7. O projeto em análise **não obriga o Executivo a agir, tampouco interfere em decisões administrativas concretas ou no conteúdo técnico do planejamento urbano em curso**. O que se propõe é o estabelecimento de uma diretriz normativa geral, de competência plenamente legislativa, segundo a qual fica vedada a imposição de tarifas de pedágio em vias urbanas e de titularidade municipal.

8. A função do Legislativo é justamente definir, por meio de leis, os limites de atuação do Executivo – sobretudo em matérias que tocam diretamente os direitos fundamentais da população, como o direito de ir e vir, a gratuidade do acesso a bens públicos e a proteção do interesse coletivo. Essa delimitação não é ingerência: é atribuição constitucional do Poder Legislativo, prevista no art. 2º da Constituição da República, em conjunto com o art. 30, I, que estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

9. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao distinguir intervenção administrativa concreta, que é vedada ao Legislativo, da normatização abstrata de políticas públicas, que é não apenas legítima, mas esperada do Parlamento Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

10. É importante destacar também que o projeto não impede o Executivo de promover políticas de mobilidade urbana, nem obsta a adoção de instrumentos modernos de gestão do trânsito urbano, como a priorização do transporte coletivo ou de modais não motorizados. Ele apenas proíbe um tipo específico de cobrança – o pedágio – em vias sob responsabilidade direta do Município, por razões sociais, econômicas e de justiça urbana.

11. Admitir que tal vedação caracterizaria ingerência no Executivo seria, na prática, anular a possibilidade de o Legislativo estabelecer limites normativos às políticas urbanas, esvaziando sua função constitucional e transformando o Poder Executivo em ente normativo exclusivo – o que afrontaria frontalmente o princípio republicano.

III.II.DA NÃO ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR

12. O Parecer sustenta ainda que o Projeto de Lei nº 121/2025 seria inconstitucional por, supostamente, alterar de forma indireta o Plano Diretor do Município, sem observância ao procedimento específico previsto na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e na Lei Municipal nº 11.181/2019. Essa interpretação, contudo, incorre em grave equívoco jurídico.

13. Inicialmente, cabe destacar que o art. 324 da Lei Municipal nº 11.181/2019 não estabelece qualquer norma de eficácia plena ou obrigatoriedade quanto à implantação de tarifas de circulação de veículos. O dispositivo apenas prevê, de forma genérica, que a política de preços para serviços de mobilidade urbana poderá incluir, **eventualmente**, tarifas pela circulação, ao lado de tarifas por estacionamento e transporte. *In verbis*:

Art. 324 - Constitui objetivo da política de preços definir valores coerentes a serem cobrados pelos serviços de mobilidade, estacionamentos em vias públicas de veículos de passageiros e de carga e também, eventualmente, por circulação, estimulando modos de transporte não motorizados, coletivos e menos poluentes.

Parágrafo único - Constitui ação voltada para o atendimento ao objetivo previsto no caput deste artigo definir políticas de preço para cada modo de transporte com vistas a priorizar a utilização dos sistemas de transporte



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
4	28

coletivo e não motorizados e desestimular o uso do automóvel, especialmente na área central.

14. Percebe-se, de pronto, que se trata de uma redação abstrata, não vinculante, dirigida ao Poder Público para lhe oferecer diretrizes referentes à política de preço dos serviços de transporte e do estacionamento.

15. Tratando-se de uma redação abstrata, é essencial que a interpretação do referido dispositivo se dê de forma sistemática, consoante com as demais diretrizes constantes na própria Lei Municipal nº 11.181/2019. Nesse sentido, mencione-se que, nos termos do art. 321, incs. I e II da Lei Municipal nº 11.181/2019, constituem objetivos relativos ao sistema de circulação a garantia do retorno econômico e social em relação aos investimentos no sistema de circulação, bem como a garantia de acessibilidade adequada às diversas regiões do Município.

16. Oras: garantir que os belorizontinos e belorizontinas poderão andar de forma livre e desembaraçada, sem constrangimentos financeiros para se deslocar de uma parte da cidade até outra, é garantir a acessibilidade adequada às diversas regiões do Município, tratando-se também de garantia que os investimentos realizados em mobilidade em Belo Horizonte terão retorno social.

17. O Projeto de Lei nº 121/2025, portanto, não apenas não altera o texto da Lei Municipal nº 11.181/2019, não revoga nenhum de seus dispositivos, não introduz nova redação, tampouco modifica seu conteúdo normativo direto como vai ao encontro das diretrizes firmadas no art. 321 da referida norma. O que se pretende com o projeto é, de forma autônoma e em exercício pleno da competência legislativa municipal, proteger a mobilidade urbana cotidiana dos cidadãos de Belo Horizonte. Não há, portanto, qualquer "alteração do Plano Diretor", tampouco afronta ao procedimento de revisão participativa exigido para modificação formal da norma urbanística.

18. Por fim, mencione-se que a competência de se legislar sobre direito urbanístico não se confunde com o desenho da política urbana feita no âmbito do Plano Diretor. Se é fato que cabe ao Poder Executivo elaborar o Plano Diretor do Município, não há qualquer dispositivo constitucional que vede ao Poder Legislativo dispor o direito urbanístico, desde



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 4	FL. 29
-------------	-----------

que de forma compatível com o Plano Diretor. É, inclusive, o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 348, que consignou em sede de repercussão geral que "os municípios com mais de vinte mil habitantes e o Distrito Federal podem legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano por meio de leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano diretor". Ainda nesse sentido, veja-se o julgado que deu origem ao referido Tema 348/STF:

CONSTITUCIONAL. ORDEM URBANÍSTICA. COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. PODER NORMATIVO MUNICIPAL. ART. 30, VIII, E ART. 182, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLANO DIRETOR. DIRETRIZES BÁSICAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL. COMPREENSÃO.

1. A Constituição Federal atribuiu aos Municípios com mais de vinte mil habitantes a obrigação de aprovar Plano Diretor, como "instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana" (art. 182, § 1º). Além disso, atribuiu a todos os Municípios competência para editar normas destinadas a "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (art. 30, VIII) e a fixar diretrizes gerais com o objetivo de "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos habitantes" (art. 182, caput). **Portanto, nem toda a competência normativa municipal (ou distrital) sobre ocupação dos espaços urbanos se esgota na aprovação de Plano Diretor.**

2. É legítima, sob o aspecto formal e material, a Lei Complementar Distrital 710/2005, que dispôs sobre uma forma diferenciada de ocupação e parcelamento do solo urbano em loteamentos fechados, tratando da disciplina interna desses espaços e dos requisitos urbanísticos mínimos a serem neles observados. A edição de leis dessa espécie, que visa, entre outras finalidades, inibir a consolidação de situações irregulares de ocupação do solo, está inserida na competência normativa conferida pela Constituição Federal aos Municípios e ao Distrito Federal, e nada impede que a matéria seja disciplinada em ato normativo separado do que disciplina o Plano Diretor.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
4	30

3. *Aprovada, por deliberação majoritária do Plenário, tese com repercussão geral no sentido de que “Os municípios com mais de vinte mil habitantes e o Distrito Federal podem legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano por meio de leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano diretor”.*

(RE 607940, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 29-10-2015)

19. O entendimento de que toda e qualquer proposição legislativa que disponha sobre temas minimamente correlatos ao direito urbanístico do município deveria ser submetida ao mesmo processo de revisão formal previsto no Estatuto da Cidade implicaria, na prática, a paralisação da função legislativa ordinária do Parlamento Municipal em áreas como habitação, mobilidade e uso do solo – o que seria inconstitucional por esvaziamento da competência atribuída pelo art. 30, inc. I da CRFB/1988.

20. Em síntese: o Projeto de Lei nº 121/2025 não altera o Plano Diretor e nem interfere em seu conteúdo normativo; não exigindo, portanto, observância ao rito de revisão previsto na legislação federal. Trata-se, portanto, de proposição legítima e constitucional.

IV. DA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 121/2025

21. Conforme o Parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça, uma vez *“verificada a inconstitucionalidade da proposição em análise, conclui-se também pela sua ilegalidade, uma vez que não há como considerar legal um projeto inconstitucional”* (fl. 21). Tendo exposto as razões de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 121/2025, entendemos pela legalidade da referida proposição.

V. DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

22. O Projeto de Lei nº 121/2025 é uma resposta legislativa proporcional e democrática diante da crescente preocupação com a instalação de pedágios na Região Metropolitana de Belo Horizonte – especialmente em trechos que, embora estaduais, se integram ao cotidiano urbano da capital. O projeto preserva a mobilidade urbana como um direito acessível e protege a população do custo adicional de circulação dentro dos limites do



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

próprio município. Merece, portanto, a oportunidade de tramitar nesta Casa, motivo pelo qual, no mérito, deve o presente recurso ser provido.

VI. CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, solicitamos à V. Exa. que seja encaminhado o presente RECURSO ao Plenário para que seja reconsiderada a decisão que rejeitou o Projeto de Lei 121/2025 que "*Veda a instalação de praças de pedágio em vias urbanas de titularidade do Município de Belo Horizonte*".

Belo Horizonte, 19 de maio de 2025

PEDRO LUIZ
NEVES VICTER
ANANIAS:0395
0063684

Assinado de forma
digital por PEDRO LUIZ
NEVES VICTER
ANANIAS:03950063684
Dados: 2025.05.19
11:32:31 -03'00'

PEDRO FARAH
ROUSSEFF:155
98478676

Assinado de forma digital
por PEDRO FARAH
RDUSSSEFF:15598478676
Dados: 2025.05.20
14:34:16 -03'00'

JUHLIA
ANDRE
SANTOS:0769
2430616

Assinado de forma
digital por JUHLIA
ANDRE
SANTOS:07692430616
Dados: 2025.05.19
14:09:08 -03'00'

BRUNO
ABREU
GOMES:06
215011665

Assinado de
forma digital por
BRUNO ABREU
GOMES:06215011
665
Dados: 2025.05.19
14:58:39 -03'00'

LUIZA
BORGES
DULCI:08763
505622

Assinado de forma
digital por LUIZA
BORGES
DULCI:08763505622
Dados: 2025.05.20
13:29:28 -03'00'

Ao Senhor

VEREADOR PROFESSOR JULIANO LOPES

Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte

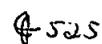


CONCLUSO AO PLENÁRIO

Recurso ao Projeto de Lei nº 121/25

CONCLUSO para discussão e votação em **turno único**.

Publicado em 21/5/25



Divato